



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7427 / 2018

Às Comissões, em 04/09/2018

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SARGENTO JOAQUIM BENTO DA CUNHA (*1906 +1978).

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>18 / 09 / 18</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7427 / 2018

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SARGENTO
JOAQUIM BENTO DA CUNHA (*1906 + 1978).**

Autor: Ver. Arlindo Motta Paes

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA SARGENTO JOAQUIM BENTO DA CUNHA a atual Rua Sem Denominação Nº 30 (sem saída), que tem início na Rua sem denominação Nº 19, no Bairro São Geraldo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 18 de setembro de 2018.

Leandro Moraes
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7427 / 2018

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SARGENTO
JOAQUIM BENTO DA CUNHA (*1906 + 1978).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA SARGENTO JOAQUIM BENTO DA CUNHA a atual Rua Sem Denominação Nº 30 (sem saída), que tem início na Rua sem denominação Nº 19, no Bairro São Geraldo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2018.

Arlindo Motta Paes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Joaquim Bento da Cunha, nascido em Pouso Alegre em 04 de junho de 1906, filho de João Bento da Cunha e de Ana Pedro de Jesus, e casado com Maria Aparecida Martins. Pai de 4 (quatro) filhos, homem honrado que participou da 2ª Guerra mundial representando a nossa Pátria.

"Seu Joaquim", como era chamado, foi um dos primeiros moradores do bairro São Geraldo em Pouso Alegre em 1950. Era conhecido como "delegado" do quarteirão, e ajudava e servia a todos que a ele recorriam quando ficavam doentes. Solícito e com um coração enorme, Sr. Joaquim plantava arroz e feijão e, após a colheita, dividia com os mais necessitados sua produção de alimentos.

Em 11 de outubro de 1951, por decreto do Diretor de Recrutamento, General Lamartine Peixoto Paes Leme, Sr. Joaquim Bento da Cunha foi promovido a 3º Sargento pela guarda montada. Sargento Joaquim Bento da Cunha faleceu no ano de 1978, em razão de estilhaços de balas que se alojaram em seu corpo, fazendo com que perdesse as pernas e os braços, levando-o a óbito.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2018.

Arlindo Motta Paes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Joaquim Bento da Cunha, nascido em Pouso Alegre em 04 de junho de 1906, filho de João Bento da Cunha e de Ana Pedro de Jesus, e casado com Maria Aparecida Martins. Pai de 4 (quatro) filhos, homem honrado que participou da 2ª Guerra Mundial representando a nossa Pátria.

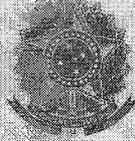
"Seu Joaquim", como era chamado, foi um dos primeiros moradores do bairro São Geraldo em Pouso Alegre em 1950. Era conhecido como "delegado" do quarteirão, e ajudava e servia a todos que a ele recorriam quando ficavam doentes. Solícito e com um coração enorme, Sr. Joaquim plantava arroz e feijão e, após a colheita, dividia com os mais necessitados sua produção de alimentos.

Em 11 de outubro de 1951, por decreto do Diretor de Recrutamento, General Lamartine Peixoto Paes Leme, Sr. Joaquim Bento da Cunha foi promovido a 3º Sargento pela guarda montada. Sargento Joaquim Bento da Cunha faleceu no ano de 1978, em razão de estilhaços de balas que se alojaram em seu corpo, fazendo com que perdesse as pernas e os braços, levando-o a óbito.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2018.

Arlindo Motta Paes
VEREADOR

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
 CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG
 Selo Digital: QGY58459 - Cod. Seg: 4923.5370.6266.6023 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s): 1 (7902) - Emol.: R\$ 29,83 - Tx. Judic.: R\$ 6,02 - Total: R\$ 35,84
 Consulta e validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
JOAQUIM BENTO DA CUNHA

CPF

Nada consta.

MATRÍCULA:

0557720155 1978 4 00033 037 0001125 71

SEXO: Masculino COR: ***** ESTADO CIVIL E IDADE: casada, com 71 anos de idade

NATURALIDADE: Pouso Alegre - MG DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: ***** ELEITOR: era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: JOÃO BENTO DA CUNHA e ANA PEDRO DE JESUS - Pouso Alegre, MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO: seis de maio de mil novecentos e setenta e oito às 15:00 horas DIA, MES, ANO: 06/05/1978

LOCAL DE FALECIMENTO: Hospital das Clínicas Samuel Libânio, em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE: coma diabético

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO: Cemitério Municipal de Pouso Alegre, MG DECLARANTE: MARIA APARECIDA MARTINS CUNHA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Francisco Ernesto Barbosa Filho

OBSERVAÇÕES/VERBAÇÕES A ACRESCER: Casado em 2^{as} núpcias com Maria Aparecida Martins Cunha, deixando 03 filhos de nomes: Luiz, Terezinha e Raimundo. Do 1^o matrimônio deixou 01 filho de nome: Venício. Não deixou bens.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO				
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EMISSÃO	ÓRGÃO EMISSOR	DATA DE VALIDADE
RG	---	---	---	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residencial	---		Grupo Sanguíneo	--

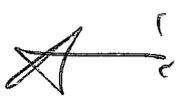
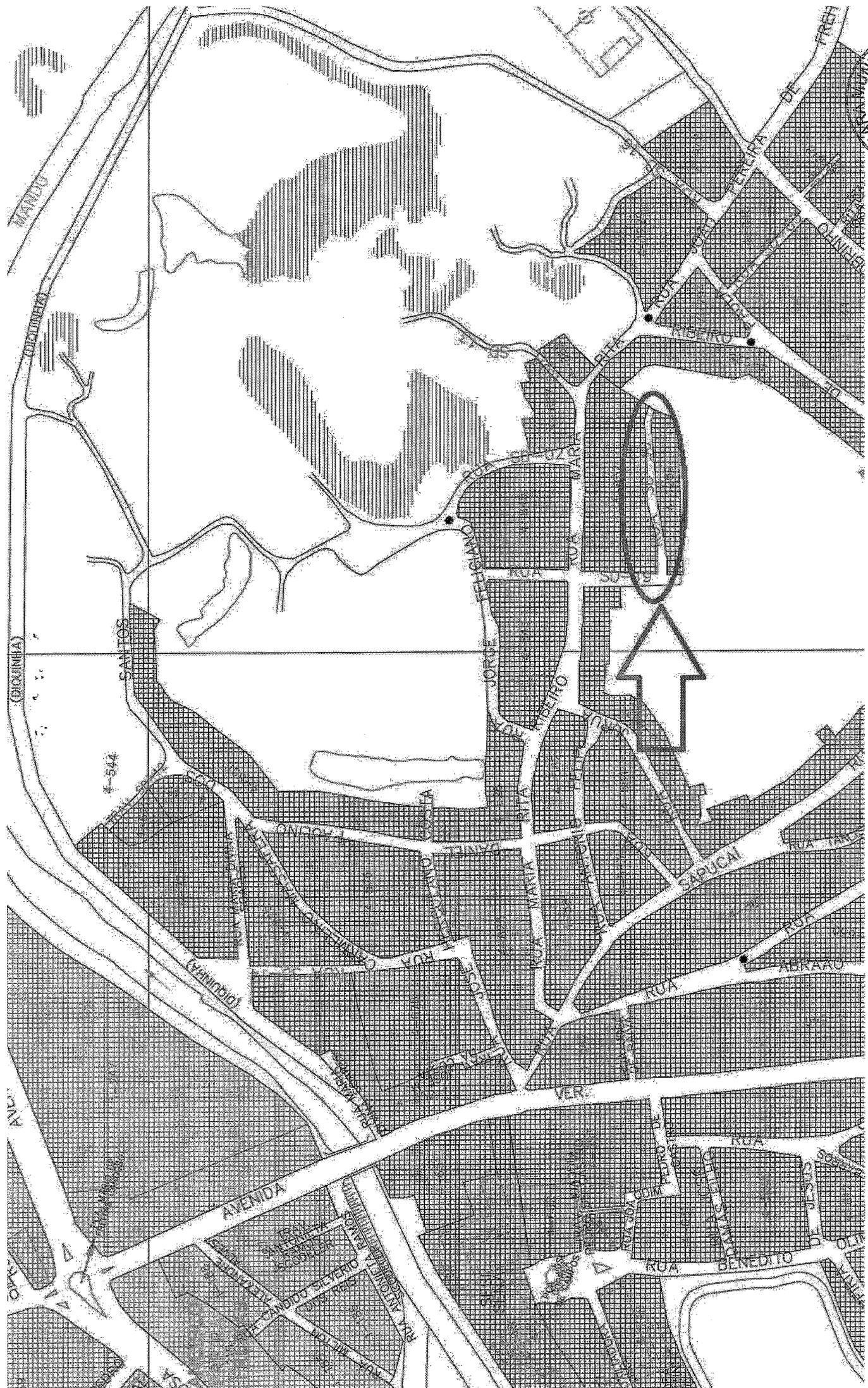
As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
 Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
 Rua Adolfo Diniz, 702 Centro
 Pouso Alegre-MG. 34233252 -991309711-
 registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Pouso Alegre-MG, 30 de agosto de 2018.

[Handwritten Signature]
 Oficiala Substituta

[Handwritten Signature]
 Maria Aparecida Franco
 Oficiala Substituta

ARREBRASIA DA 002074139 BRP



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 10 de setembro de 2018.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7.427/2018**, de autoria do vereador **Arlindo Motta Paes** que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SARGENTO JOAQUIM BENTO DA CUNHA (*1906 + 1978).**”

O Projeto de lei em análise visa denominar RUA SARGENTO JOAQUIM BENTO DA CUNHA a atual Rua Sem Denominação Nº 30 (sem saída), que tem início na Rua sem denominação Nº 19, no Bairro São Geraldo.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - *denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos*; (grifo nosso).



“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: “Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

QUORUM

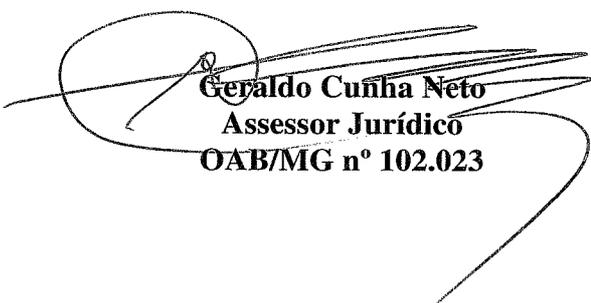
Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exarou-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.427/2018**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG n° 102.023

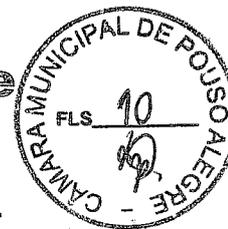

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 11 de setembro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.427/2018 QUE DISPÕE SOBRE DENIMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SARGENTO JOAQUIM BENTO DA CUNHA (*1906 +1978)**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 7.427/2018**”, que tem como objetivo **DISPOR SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SARGENTO JOAQUIM BENTO DA CUNHA (*1906 +1978)**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

O Projeto respeitou os princípios no que se referem à competência legislativa que é assegurada ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não há conflito com a competência privativa da União, sendo observado o disposto no artigo 22, da Constituição Federal, e nem com a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, sendo respeitado o disposto no artigo 24, da Constituição Federal.

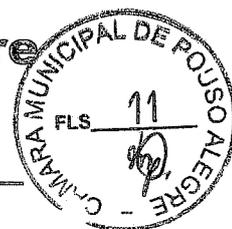
[Handwritten signature]

SECRETARIA MUNICIPAL - SECRETARIA - 16:16 11/09/2018 00:00:13



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.427/2018.

Oliveira
Relator

Adelson do Hospital
Presidente

Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 11 de setembro de 2018.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.427/2018 QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SARGENTO JOAQUIM BENTO DA CUNHA (*1906 + 1978).”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

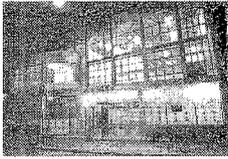
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.427/2018, tem como objetivo denominar RUA SARGENTO JOAQUIM BENTO DA CUNHA a atual Rua Sem Denominação Nº 30 (sem saída), que tem início na Rua sem Denominação Nº 19, no Bairro São Geraldo.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

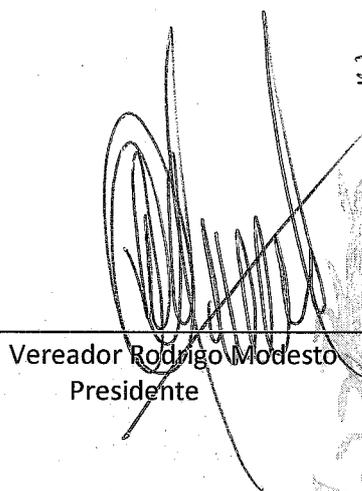


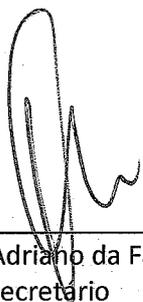
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.427/2018.**


Vereador Odair Quincote
Relator


Vereador Rodrigo Modesto
Presidente


Vereador Adriano da Farmácia
Secretário

